

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.452, DE 13 DE JULHO DE 1943

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecido, nos termos do artigo 4.º, n. II, do decreto-lei n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, o ofício de escrivão do juri e anexos da comarca de Garça e reconhecido ao 1.º tabelião da mesma comarca o direito de optar pelo novo cartório, dentro de 10 dias subsequentes à publicação deste decreto.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 13 de julho de 1943.

Fabio Egydio de O. Carvalho.

DECRETO N. 13.453, DE 13 DE JULHO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o sr. Antenor da Silva Pinto.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Antenor da Silva Pinto, para locação, pelo prazo de cinco anos, a contar de 1.º de maio do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), do prédio sito à rua Bandeirantes n. 427, em Bauri, destinado ao funcionamento do Posto Policial da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA

Coriolano Gões.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 13 de julho de 1943.

O Diretor Geral, Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 13.454, DE 13 DE JULHO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Gregorio Pugliese.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Gregorio Pugliese, para locação do prédio sito à rua Joaquim Floriano, n. 630, nesta Capital, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data da sua ocupação, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), destinado ao funcionamento da Subdelegacia de Décimo Primeiro Distrito da Quarta Circunscrição Policial (Posto Policial de Itaim).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA

Coriolano Gões.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 13 de julho de 1943.

O Diretor Geral, Alfredo Issa Assaly.

DECRETO LEI N. 13.455, DE 13 DE JULHO DE 1943

Aprova o Convênio dos Estados Cafeeiros assinado em 31 de maio do corrente ano, na Capital Federal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art 6.º, n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, em todos os seus termos, o Convênio dos Estados Cafeeiros assinado em 31 de maio do corrente ano, na Capital Federal, pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Baía e Goiás, cuja publicação é feita abaixo.

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baía, Pernambuco e Goiás, por seus Delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 20 a 31 de maio do corrente ano, sob a presidência do dr. Artur de Sousa Costa, Ministro da Fazenda, vice-presidência do dr. J.

de Oliveira Franco, representante do Governo do Estado do Paraná, e com a assistência dos srs. Jayme Fernandes Guedes, Noraldino Lima e Cesar Martins Pirajá, respectivamente presidente e diretores do Departamento Nacional do Café, a fim de ser estudada e determinada a reforma pela qual deve prosseguir a ação desse órgão, acordaram aprovar as sugestões consubstanciadas nas cláusulas abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA — Fica reconhecida a necessidade do prosseguimento da política econômica do café, baseada no princípio fundamental do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

CLAUSULA SEGUNDA — Considerando a média dos elementos de avaliação apresentados pelo Departamento Nacional do Café e pelo representante da lavoura do Estado de São Paulo, referentes ao remanescente provável em 30 de setembro de 1943, e à estimativa da safra 1943-1944, e estabelecida com o fim de assegurar esse equilíbrio estatístico, uma "quota de equilíbrio" de 15% (quinze por cento), geral e uniforme, a incidir sobre o total dos embarques da safra 1943-1944.

CLAUSULA TERCEIRA — A quota de equilíbrio, de que trata a cláusula anterior, será constituída por cafés comerciáveis (não inferiores ao tipo oito ou que não contenham mais de 1% de impurezas), e adquirida, no Interior, pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 4.º, primeira parte, do decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, à razão de Cr\$ 2,00 por saca de 60,5 quilos brutos, inclusive sacaria.

CLAUSULA QUARTA — As despesas com a quota de equilíbrio, inclusive pagamento, transporte, armazenamento e eliminação, serão custeadas com os seguintes recursos:

a) parte da arrecadação da quota de Cr\$ 6,00 atribuída aos demais Estados, exceto São Paulo, a que faz referência a cláusula 7.ª "in fine", de acordo dos Estados cafeeiros de 17 de maio de 1938, a partir de 1.º de julho de 1943, e até 30 de junho de 1944, em parcelas mensais de Cr\$ 650.000,00 no total de ... .. Cr\$ 7.800.000,00;

b) a quarta parte (Cr\$ 1,00) da quota estabelecida pelo § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, combinado com o art. 3.º do mesmo decreto-lei, no período de 1.º de julho de 1943 a 30 de junho de 1944;

c) Cr\$ 9.720.000,00 a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma que for conveniada entre este Estado e o Governo Federal.

CLAUSULA QUINTA — O produto mensal da arrecadação da quota de Cr\$ 6,00 da taxa de Cr\$ 12,00 a que se refere o parágrafo único do art. 7.º, do decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuído aos Estados signatários do presente Convênio, proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação, e o total geral das entradas nestes.

CLAUSULAS SEXTA — A parte restante do produto da arrecadação a que alude a alínea "a", da cláusula quarta, relativa aos meses de julho de 1943 a junho de 1944, será devolvida, mensalmente, pelo Departamento Nacional do Café, a cada um dos Estados signatários deste Convênio, exceto São Paulo, para o fim de serem reduzidos nesses Estados os atuais tributos que pesam sobre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possível, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores.

CLAUSULA SÉTIMA — O serviço de empréstimo de Libras 20.000.000, contratado pelo Estado de São Paulo, permanece sob a responsabilidade exclusiva deste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota de Cr\$ 6,00 da taxa de Cr\$ 12,00, do referido Estado, acrescido dos depósitos disponíveis do Banco do Brasil, vinculados ao empréstimo, completados esses recursos, se for necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

CLAUSULA OITAVA — O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de café nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantenham dentro das seguintes cifras: 2.200.000 sacas, para o porto de Santos; 700.000 sacas para os portos Rio e Niterói; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis; 300.000 sacas para o porto de Vitória; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá; 60.000 sacas, para o porto da Baía e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

Parágrafo único — O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

CLAUSULA NONA — Todos os cafés de equilíbrio adquiridos pelo Departamento, de forma definitiva, excetuando os que forem destinados à propaganda, serão eliminados, a menos que possam ser aplicados em fins industriais, mediante prévia e completa desnaturação.

CLAUSULA DÉCIMA — O estoque de café que garante o empréstimo de £ 20.000.000 continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acordo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Fica permitido, a partir de 1.º de julho do corrente ano, o plantio de cafeeiros em todo o território nacional, mediante simples comunicação do interessado ao Departamento Nacional do Café, para fins estatísticos.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DIRETOR  
SUD MENDOCCI  
Gerente: Manoel Norueira de Carvalho  
Redator-Secr.: João de Oliveira Filho  
Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — O Departamento Nacional do Café deverá continuar a promover, mediante os métodos tecnicamente aconselháveis, a recuperação e conquista de mercados, bem como a expansão do consumo interna e externamente e regular, por meio de contratos, previamente aprovados pelo Governo Federal, as obrigações e concessões que visem esses objetivos.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — O Convênio recomenda a plena execução do regulamento a que se refere o decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, a fim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — O Departamento Nacional do Café, cuja existência deverá ser prorrogada até 30 de junho de 1946, continuará, com a atual organização como órgão da confiança do Governo Federal.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA — O Conselho Consultivo criado pelo decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1933, continua a existir, constituído pelos representantes indicados pelos Governos dos Estados Cafeeiros, dentre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano em sessões ordinárias e extraordinariamente, sempre que for convocado pela Diretoria do Departamento Nacional do Café, por intermédio do presidente do mesmo Conselho:

a) na sessão de abril, o Conselho tomará conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café;

b) na sessão de outubro, estudará a proposta orçamentária do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto à organização dos seus serviços e despesas.

§ 2.º — Em qualquer das sessões ordinárias, cabe ao Conselho emitir parecer sobre consultas que lhe forem feitas pelo Departamento Nacional do Café, acerca de medidas de interesse da economia cafeeira, bem como apresentar à administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) as indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo presidente do Departamento, dentro de 30 dias do encerramento de cada sessão do Conselho, para o Ministro da Fazenda, que se poderá votar, no todo ou em parte, em caráter definitivo, no prazo de 20 dias, sob pena de se haver por despedido o recurso;

b) para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de 15 dias, sob pena de deserção.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão apenas ajudas de custo para viagem e estada no Rio, por ocasião de seus serviços, que serão fixadas pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA — O serviço de usinas de beneficiamento e rebeneficiamento continuará a cargo do Departamento Nacional do Café, que fica autorizado a mudar a localização daquelas situadas em pontos que se tornem inoperantes para os misteres a que se destinam e a promover a ampliação desse serviço dentro das possibilidades dos seus recursos.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA — O presente Convênio vigorará de 1.º de julho de 1943 até 30 de junho de 1945.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA — O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas necessárias à execução do presente Convênio.

CLAUSULA DÉCIMA NONA — Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo Acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938, que não colidirem com o presente Convênio.

Para constar, eu, Armando Palm Neubern, Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, val por todos assinada. — (Seguem-se as assinaturas).

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA  
Francisco d'Auria